



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA

Recomendação nº 001 /2005

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127, caput, art. 129, II, ambos da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a nossa Carta Republicana elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu art. 129, inciso II, estabelece “*in verbis*” que “*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*”;

CONSIDERANDO que, em respeito aos postulados constitucionais de que todos são iguais perante a lei (art. 5.º, “*caput*” da CF/88) e de que todos têm direito à educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CF/88), à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, II, da CF/88), ao pluralismo de idéias (art. 206, III, da CF/88), ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (art. 208, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, dispondo, expressamente, no parágrafo primeiro do artigo sobredito, que ao Estado incumbirá a proteção das manifestações das culturas afro-brasileiras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu art. 26-A, acrescentado pela Lei nº 10.639, de 9.01.2003, estatui que é obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio oficiais e particulares;

CONSIDERANDO, também, que a Lei n.º 9.394/96, em seu artigo 5º, § 4º, estatui que “*comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade*”;

CONSIDERANDO que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação n.º 01, de 17 de junho de 2004, a qual fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e dá outras providências, determina, em seu artigo 5º que **os sistemas de ensino tomarão providência no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade;**

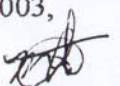
CONSIDERANDO a urgência quanto à necessidade de formação inicial e continuada de professores competentes no domínio de conteúdos de ensino, comprometidos com a educação de negros e não negros;

CONSIDERANDO que a educação é importante para a promoção do desenvolvimento humano e para a superação das desigualdades sociais;

RESOLVE, com espeque no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR aos estabelecimentos federais de ensino fundamental e médio, com sede em Petrolina, fazendo-o nos seguintes termos:

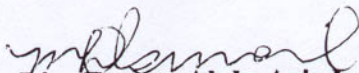
I – A administração desses estabelecimentos deverá adotar providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições da Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003,



garantindo-se aos alunos do ensino fundamental e médio o ensino sobre “História e Cultura Afro-Brasileira”;

II – Encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas sobre o estágio atual do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira desses estabelecimentos, nos moldes da lei supramencionada.

Petrolina/PE, 03 de março de 2005.



Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
Procuradora da República